



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

6/2013 PRF-SRATC

Proc.º n.º 01/2013 – PRF-SRATC

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Em processo de efectivação jurisdiccional de responsabilidades financeiras, o Ministério Público (MP) requereu julgamento de:

Rosa Maria Carvalho Lourenço Borges da Ponte, presidente do Conselho de Administração do Centro de Saúde de Ribeira Grande, residente na Rua Dr. Lucindo Ribeiro Machado, n.º 41, 9600-500 Ribeira Grande;

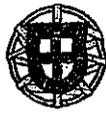
Fernando Medeiros da Silva Soares, vogal administrativo do Conselho de Administração do Centro de Saúde de Ribeira Grande, residente na Rua Aníbal Furtado Lima, n.º 14, 9500 Ponta Delgada;

Décio Nazaré de Azevedo Teixeira, vogal administrativo do Conselho de Administração do Centro de Saúde de Ribeira Grande, residente na Rua Adolfo Coutinho de Medeiros, n.º 39, 2.º direito-frente, 9600-516 Ribeira Grande;

Maria Emília Amaral Borges Teixeira da Silveira, vogal enfermeira do Conselho de Administração do Centro de Saúde de Ribeira Grande, residente na Rua José Pacheco Vieira, n.º 4, Santa Cruz, 9560 Lagoa;

Imputando-lhes a violação, durante a gerência de 2010, de normas sobre autorização de despesa, designadamente as referidas no art.º 21.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio, constituindo-se assim, cada um deles, como autor de uma infracção financeira sancionatória prevista e punida pelo art.º 65.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC).

Aos demandados Rosa Maria Carvalho Lourenço Borges da Ponte, Fernando Medeiros da Silva Soares e Maria Emília Amaral Borges Teixeira da Silveira imputa o M.P. também, na gerência de 2010, a assunção de compromissos e pagamentos referentes a exercícios



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

anteriores na rubrica 07.01.09 “equipamento administrativo”, sem que esta se encontrasse inscrita no orçamento ordinário e, por conseguinte, sem cabimento. Vem, portanto, cada um destes três demandados acusado como autor de uma infracção financeira sancionatória prevista e punida pelo art.º 65.º, n.ºs 1, b), 2 e 4 da LOPTC, por violação do art.º 18.º, n.ºs 1, 2 e 4, da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro e do art.º 34.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio.

Todos os demandados tinham perfeito conhecimento das normas legais relativas à execução do orçamento das despesas e agiram de modo livre e consciente.

Os demandados apresentaram contestação em que se defendem por excepção e por impugnação.

O Tribunal é o competente em razão da matéria, da nacionalidade e da hierarquia.

Excepção

Os demandados invocam a caducidade do direito de acção, por o relatório de auditoria n.º 16/2011 ter sido aprovado em 13-12-2011, entregue ao MP em 27-12-2011 e a presente acção ter dado entrada na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas em 19-03-2013, mediando mais de 14 meses entre a data em que o MP recebeu o relatório aprovado e a data da promoção do presente processo de responsabilidade financeira.

Como se vê de fls. 1925 do processo de auditoria, este e o respectivo relatório foram efectivamente entregues pelo Tribunal ao MP em 27-12-2011.

Em 20 de Janeiro de 2012, a Ex.ma Procuradora Geral Adjunta profere um “Despacho/Notificação MP – 1/2012” em que informa os demandados de que lhe foi enviado o relatório de auditoria, «designadamente para instrução e eventual propositura de uma acção de responsabilidade financeira» (ponto 1). Acrescenta que o referido relatório menciona, na *perspectiva da Auditoria* (como se esta não tivesse sido aprovada pelo Tribunal e com a participação do MP), uma concreta e específica infracção financeira, de natureza sancionatória que poderá ser imputada aos demandados. Seguidamente repete factos e normas infringidas mencionados no relatório. Relembra que o pagamento efectuado é extintivo do procedimento por responsabilidade financeira sancionatória participada ao MP e,



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

«para o caso de não usarem desta faculdade e a fim de habilitar o Ministério Público a proceder à concomitante avaliação dos pressupostos, de facto e de direito, que subjazem a toda a matéria relativa à verificação “da eventuais infracção financeira” (sancionatória) são os demandados convidados, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do art.º 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (na redacção conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/06, de 29 de Agosto), para, querendo e no prazo de 15 dias, a contar da presente notificação, se pronunciarem (por escrito), sobre as matérias supra referenciadas constantes do relatório».

Os visados responderam em 13-2-2012, explicando por que não procediam ao pagamento da multa e solicitando o arquivamento dos autos.

Perante isto, os demandados entendem que «a competência de investigação atribuída ao MP pelo art.º 29.º, n.º 6, do LOPTC equivale à competência de direcção do inquérito e subsequente exercício da acção penal, a que se referem os art.º 48.º e 53.º, n.º 2, alíneas b) e c) do CPP». E lembram que no «desenvolvimento dos princípios de investigação do MP e da oficialidade, o artigo 276.º do CPP dispõe que “o MP encerra o inquérito, arquivando ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de seis meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação [prazo que pode, em determinadas circunstâncias, ser elevado até 12 meses], ou de oito meses se os não houver”». Mais afirmam, por isso, os demandados que a dedução da acusação pelo MP deve ocorrer no prazo de 10 dias, nos termos do art.º 283.º do CPP, não fazendo sentido «aceitar que o MP possa ter 5 ou 10 anos para decidir, consoante o tipo de responsabilidade em causa, face a um relatório previamente aprovado por juizes do Tribunal de Contas e perante os indícios de eventuais infracção financeiras e promove, ou não, o julgamento de responsabilidades financeiras». Concluem os demandados que «não havendo no processo registo de pedido, por solicitação do MP, de prorrogação do prazo de instrução, deve entender-se que o mesmo terminou em 10/09/2012, com consequente caducidade do direito de acção por, nos 10 dias subsequentes, não ter sido requerido julgamento». Além disso, sustentam ainda os demandados que uma leitura interpretativa da LOPTC segundo a qual ao MP não é fixado nenhum prazo de promoção do julgamento por responsabilidade é contrária ao texto do art.º 32.º, n.º 2, da CRP.

Cumprе apreciar esta excepção.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

1. O art.º 29.º, n.º 6, e o inquérito ou a instrução em processo penal

O art.º 29.º, n.º 6, da LOPTC, dá ao MP o poder de «realizar diligências complementares que entender adequadas que se relacionem com os factos constantes dos relatórios que lhe sejam remetidos, a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais».

Trata-se, pois, de diligências complementares resultantes de dúvidas ou deficiências que o MP deverá identificar, uma por uma, justificando especificadamente a necessidade de ulterior esclarecimento. O referido normativo não prevê a abertura pelo MP de qualquer instrução ou inquérito, posterior à elaboração e aprovação do relatório de auditoria pelo Tribunal, mas apenas pontuais e complementares esclarecimentos que se justifiquem e que sejam adequados.

Ora, salvo o devido respeito, não foi isto o que foi feito, pois, os indiciados foram notificados pelo MP para contradizerem genericamente tudo o que vem no relatório de auditoria aprovado pelo Tribunal, nomeadamente o que é repetido no douto despacho da Sr.ª Procuradora Geral Adjunta.

A Senhora Magistrada não invoca qualquer dúvida, deficiência no dito relatório ou sequer discordância com o mesmo, limitando-se a reproduzir acriticamente parte do que consta de tal peça e a convidar os visados para um novo, supérfluo e legalmente imprevisto contraditório.

Portanto, não permitindo a lei uma instrução ou inquérito equiparável à instrução ou ao inquérito em processo penal, perde todo o sentido a pretensão dos demandados de verem declarada a caducidade da acção de responsabilidade financeira por instauração tardia. Com efeito, não está o MP vinculado a prazos expressamente fixados na lei para intentar este tipo de acções, embora o devesse estar para evitar o arrastamento destes processos e os consequentes perigos de erosão da prova e da prescrição do direito.

E inconstitucionalidade que se verifica, por violação da celeridade compatível com as garantias de defesa dos demandados, prevista no art.º 32.º, n.º 2, da CRP, funda-se também na persistente omissão legislativa de impor um prazo para o MP requerer o julgamento de responsabilidades financeiras (art.º 283.º, n.º 1, da CRP).

2. A excessiva demora em requerer o julgamento



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

Como se viu, o relatório de auditoria n.º 16/2011 foi aprovado, após o devido contraditório, em 13-12-2011, e o respectivo processo foi entregue ao MP em 27-12-2011, tendo a presente acção dado entrada na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas em 19-03-2013, quase 15 meses após a recepção pelo MP do processo de auditoria com o relatório aprovado pelo Tribunal.

Este processo, como outros, jazeu do lado do Ministério Público, sem qualquer impulso deste, desde Fevereiro até Setembro de 2012, altura em que cessou funções a Ex.ma Magistrada. Seguiu-se um interregno, sem magistrado titular, até que a 18 de Fevereiro do corrente ano foi nomeada a actual Exma. Senhora Magistrada, que – diga-se de passagem, mas com inteira justiça – de imediato pôs a andar este e outros processos parados de longa duração, integrantes da “herança” da sua antecessora, requerendo, em poucos meses, mais julgamentos do que esta última em anos.

A introdução *contra legem* de uma “instrução” e de um novo contraditório após a aprovação do relatório de auditoria, sem que o MP indique questões controvertidas, tem todo o aspecto de um expediente dilatório, protelador do requerimento de julgamentos, embora se não descortine qual o interesse que nisso possa ter existido – a não ser que a ideia fosse fazer sentir aos ora demandados quão tormentoso é o calvário da litigância e, assim, persuadi-los a pôr fim ao processo pelo pagamento voluntário. A ser assim, como realmente parece, uma tal “solução” - assente num “convite” não previsto na lei -, pode *prima facie* afigurar-se a melhor, do ponto de vista da celeridade, da simplificação e da estatística, mas não dá garantias de realização efectiva da Justiça. Isto porque os indiciados até podem dispor de meios de defesa capazes de demonstrar que têm razão, mas, perante aquele “convite” acompanhado de mais duas barreiras ou obstáculos para transpor - uma “instrução” e um contraditório -, torna-se-lhes difícil resistir à tentação de pagar e arrumar de vez a questão só para evitarem mais preocupações, transtornos e despesas com a “máquina” da justiça. Além de que, como se viu, o n.º 6 do art.º 29.º da LOPTC só autoriza o MP a realizar diligências “a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais”, e não para obter dos indiciados o pagamento voluntário.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

Por outro lado, para a dilatada dormência deste processo, e doutros, sem impulso para julgamento, não se encontra explicação ou justificação, pois, desde que em Dezembro de 2011 o Tribunal entregou o sobredito relatório, até Setembro do ano seguinte, o cargo de magistrado do MP, na Secção Regional dos Açores, esteve sempre preenchido pela respectiva titular – a Sra. Dra. Joana Marques Vidal.

Esta inércia e este descumprimento processual só se afiguram possíveis porque os magistrados do MP no Tribunal de Contas, embora exercendo em primeira instância, quiçá por estarem no topo da hierarquia, não são inspeccionados com regularidade, contrariamente ao que acontece aos agentes que servem na primeira instância dos tribunais comuns. Se é certo que alguns não precisam, outros justificam a regra e o estímulo permanente da inspecção ou sindicância, para prevenir estes enormes atrasos violadores da Constituição da República e do art.º 6.º (prazo razoável) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. De referir que Portugal já foi, múltiplas vezes, condenado no Tribunal Europeu por atrasos excessivos da sua Justiça.

Porém, no caso vertente, embora os demandados tenham razão em queixar-se da inusitada demora no requerimento do julgamento, já não a têm quando daí pretendem retirar uma caducidade do direito de acção. É que esta lentidão do MP, apesar de inadmissível, do ponto de vista da razão e da experiência comum, não gera a invocada caducidade; primeiro porque a lei não a prevê e, segundo, porque não é lícito estabelecer qualquer analogia entre um inquérito ou uma instrução criminais e as diligências complementares que o MP fundadamente pode fazer.

Contudo, na ausência de um prazo legal, não deixa o MP de estar obrigado a respeitar o prazo razoável imposto pelo art.º 6.º da mencionada Convenção Europeia, prazo esse que, no caso presente, se mostra largamente excedido. E o facto de não caber aqui a referida analogia, não quer dizer que um atraso destes não possa ou não deva ter rigorosas consequências, nomeadamente, de natureza disciplinar. Os cidadãos em geral – e em particular os ora demandados - não compreendem, nem aceitam, que um magistrado do MP demore tanto tempo a requerer um julgamento, tarefa que, em concreto, não se revestia de complexidade que justificasse tão longa espera, sendo certo, por outro lado, que é também a própria



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

Constituição a determinar que qualquer cidadão deve “ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa” – art.º 32.º, n.º 2.

Por conseguinte, esta delonga e os referidos aspectos dilatórios merecem ser comunicados a quem de direito, o que se ordenará no final desta sentença.

Improcede, pois, a invocada excepção de caducidade.

Inexistem outras excepções, nulidades ou questões prévias de que ora cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – Factos provados

1. Os demandados, durante o ano de 2010, na qualidade de membros do Conselho de Administração do Centro de Saúde de Ribeira Grande, a primeira como presidente, o segundo e terceiro como vogais administrativos e a quarta como vogal enfermeira, foram os responsáveis pela gerência do referido Centro de Saúde, nos períodos seguintes:
 - As demandadas Rosa Ponte e Maria Emília, entre 1 de Janeiro e 22 de Outubro de 2010.
 - O demandado Fernando Soares, entre 1 de Janeiro e 13 de Março de 2010.
 - O demandado Décio Teixeira, entre 14 de Março e 31 de Dezembro de 2010.
2. Em tal gerência e, designadamente, entre 1 de Fevereiro e 31 de Março e entre 1 de Setembro e Outubro, de 2010, foram efectuadas despesas relacionadas com aquisição de material de consumo clínico (rubrica 01.01.11) e encargos das instalações (rubrica 02.02.01) que se encontram discriminados nas facturas de fls. 235 a 1220; fls. 1246 a 1262; fls. 1304 a 1311.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

3. Tais despesas ascendem a 127.235,96€ e não foram sujeitas a prévia autorização de qualquer um dos membros do Conselho de Administração do Centro de Saúde de Ribeira Grande (demandados referidos).
4. Não houve, relativamente a essas despesas qualquer requisição, verificação prévia de cabimento e autorização de despesa.
5. São as notas de encomenda, assinadas pelos demandados enquanto membros do Conselho de Administração, que surgem como autorização de despesa – de fls. 235 a 1220; de fls. 1246 a 1262 e de fls. 1304 a 1311.
6. As informações de cabimento dessas despesas geradas pelo sistema informático estavam incorrectamente concebidas na óptica do orçamento financeiro, pois não acautelavam o cumprimento do requisito legalmente instituído, como ainda podiam conduzir à convicção de existência de disponibilidade orçamental na rubrica que ia suportar a despesa, não havendo, por isso, garantia do cabimento necessário para a referida despesa.
7. Os demandados enquanto membros do Conselho de Administração do Centro de Saúde de Ribeira Grande, e nessa qualidade, sabiam que lhes era vedado por lei realizarem despesas sem sujeição à prévia autorização, tinham perfeito conhecimento das respectivas normas legais e agiram de modo livre e consciente.
8. Ainda durante a gerência de 2010, e sendo por ela responsáveis, na qualidade de membros do Conselho de Administração do Centro de Saúde de Ribeira Grande, a primeira demandada como presidente, o segundo demandado como vogal administrativo e a quarta demandada como vogal enfermeira, foram por eles assumidos compromissos no montante de € 456,75 e efectuados pagamentos referentes a exercícios anteriores, no montante de € 180,00, na rubrica 07.01.09 – *Equipamento administrativo*, sem que esta se encontrasse inscrita no orçamento ordinário.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

9. Os três demandados, Rosa Maria Carvalho Lourenço Borges da Ponte, Fernando Medeiros da Silva Soares e Maria Emília Amaral Borges Teixeira da Silveira, enquanto membros do Conselho de Administração do Centro de Saúde de Ribeira Grande, e nessa qualidade, sabiam que não podiam autorizar despesas sem que as mesmas se encontrassem inscritas e tivessem cabimento orçamental.
10. Tinham perfeito conhecimento das normas legais relativas à execução do orçamento das despesas e agiram de modo livre e consciente.

B – O direito

A realização de despesas públicas está sujeita a autorização dos dirigentes dos serviços e organismos, na medida dos poderes de gestão corrente e em obediência aos seguintes requisitos: a) Conformidade legal; b) Regularidade financeira; c) Economia, eficiência e eficácia. Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa. Na autorização de despesas ter-se-á em vista a obtenção do máximo rendimento com o mínimo de dispêndio, tendo em conta a utilidade e prioridade da despesa e o acréscimo de produtividade daí decorrente (art.ºs 21.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho). Nenhuma despesa pode ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos, salvo excepções previstas na lei (art.º 18.º, n.º 2, da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro) que aqui não ocorrem.

No caso dos autos, as referidas despesas não foram objecto de autorização prévia de qualquer um dos membros do Conselho de Administração do Centro de Saúde da Ribeira Grande; tão-pouco houve qualquer requisição, verificação prévia de cabimento e autorização de despesa requisitos indispensáveis para a emissão das notas de encomenda com que se assumem os compromissos.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

Deste modo, os quatro demandados violaram as disposições acima referidas e constituíram-se autores de infracções financeiras previstas e punidas pelo art.º 65.º, n.º 1, al. b), da LOPTC. Com efeito, todos os demandados, conhecedores que eram das pertinentes normas jurídicas, agiram livre e conscientemente, bem sabendo que não podiam realizar tais despesas sem autorização prévia.

Os demandados Rosa da Ponte, Fernando Soares e Maria Emília da Silveira assumiram compromissos no montante de € 456,75 e efectuaram pagamentos referentes a exercícios anteriores, no valor de € 180,00, sem que na respectiva rubrica orçamental (07.01.09 – equipamento administrativo) se encontrasse inscrita a correspondente verba, em violação dos n.ºs 1, 2 e 4 do art.º 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, e do art.º 34.º, n.ºs 1 e 2, do D.L. n.º 155/92, de 28 de Julho, adaptado à RAA pelo DLR 7/97/A, de 24 de Maio. A falta de cabimento é uma decorrência natural da falta de inscrição da necessária verba, violação que aqui vem imputada e que, a seu tempo, foi objecto do legal contraditório. Estes demandados também conheciam as normas legais relativas à execução do orçamento e, por conseguinte, sobre realização de despesas – cujo montante total não é de reduzida expressão financeira -, tendo agido livre e conscientemente. Constituiu-se assim, cada um, autor de uma infracção financeira sancionatória prevista e punida pelo art.º 65.º, n.º 1, al. b), da LOPTC.

Os demandados alegaram que a competência para a autorização de despesa estava delegada num deles, o vogal administrativo. Porém, não ficou demonstrado que no tempo a que se reportam os factos estivesse em vigor uma tal delegação de competência.

No que tange à imputação subjectiva dos factos a todos os demandados, importa referir que estes vinham acusados de conduta dolosa, mas, depois de produzida a prova, não se apurou que tenham actuado deliberadamente, faltando assim a intencionalidade requerida pelo art.º 14.º do Código Penal (CP). Portanto, só a título de negligência consciente podem ser responsabilizados, ou seja, pela violação do dever de cuidado a que estavam adstritos e que transcuraram. “Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime (neste caso infracção financeira) mas actuar sem



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

se conformar com essa realização; ou b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto” (art.º 15.º do CP).

Os demandados Rosa Maria Borges da Ponte, Fernando Soares, Décio Nazaré de Azevedo Teixeira e Maria Emília Amaral Borges da Silveira cometeram assim, cada um, uma infracção, prevista e punida pelos art.ºs 21.º, 22.º e 23.º do DL 155/92, de 28 de Julho, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo DLR n.º 7/97/A, de 24 de Maio, e 65.º, n.º 1, al. b), da LOPTC.

Os demandados Rosa Maria Borges da Ponte, Fernando Soares e Maria Emília Amaral Borges da Silveira cometeram também, cada um, uma infracção, prevista e punida pelos art.ºs 34.º, n.ºs 1 e 2, do DL 155/92, de 28 de Julho, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo DLR n.º 7/97/A, de 24 de Maio, 18.º, n.ºs 1, 2 e 4, da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, e 65.º, n.º 1, al. b), da LOPTC.

Ora, tendo em consideração as circunstâncias deste caso, designadamente as competências dos demandados, membros do Conselho de Administração da entidade pública, e por isso todos com o especial dever de velar pelo escrupuloso cumprimento das normas legais atinentes à realização de despesas, inscrição orçamental de verbas e assunção de compromissos, o grau de culpa, os montantes não elevados que estão em causa (art.º 64.º da LOPTC), a gravidade dos factos (art.º 67.º da LOPTC) afigura-se adequado condenar cada um dos infractores na multa de 25 UC, por cada infracção, ou seja, (25x102,00) € 2.550,00 cada. Em cúmulo, Rosa Maria da Ponte, Fernando da Silva Soares e Maria Emília da Silveira, pelo referido cometimento de duas infracções cada, vão condenados em [2(25x€102,00)] €5100,00 (cinco mil e cem euros) cada.

Décio de Azevedo Teixeira, que cometeu apenas uma das referidas infracções, p. e p. pelos art.ºs 21.º, 22.º e 23.º do DL 155/92, de 28 de Julho, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo DLR n.º 7/97/A, de 24 de Maio, e 65.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, vai condenado na multa de 25 UC, ou seja (2x102,00) €2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta euros).

Uma vez que se não provou a actuação dolosa, vão todos os demandados absolvidos nesta parte.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

**

III – DECISÃO

Pelo exposto, julgo a acção em parte procedente e, absolvendo-os quanto à acusação de actuação dolosa:

1. Condeno os demandados:

- Rosa Maria Carvalho Lourenço Borges da Ponte, Fernando Medeiros da Silva Soares e Maria Emília Amaral Borges Teixeira da Silva na multa única de €5.100,00 cada, pela prática por cada um, a título de negligência, de duas infracções financeiras sancionatórias p. e p. pelo art.º 65.º, al. b) da LOPTC.
- Décio Nazaré de Azevedo Teixeira na multa de €2.550,00, pela prática negligente de uma infracção financeira sancionatória p. e p. pelo art.º 65.º, al. b) da LOPTC.

2. São devidos emolumentos legais – art.º 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31-5.

3. Após comunicação às entidades interessadas, remeta a presente sentença para publicação na 2.ª série do Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, nos termos do art.º 9.º, n.ºs 2, al. f), e 3, da LOPTC, e do art.º 7.º, n.º 1, al. ao) do Regulamento de Publicação de Actos no Diário da República.

4. Extraia duas certidões desta sentença e remeta uma ao Presidente do Tribunal de Contas e do Conselho de Prevenção da Corrupção e outra ao Conselho Superior do Ministério Público.

Registe e notifique.

Funchal, **9-10-2013** (de 5-8 a 22-9-213 convalescença)

O Juiz Conselheiro

João Aveiro Pereira